



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 5074023-43.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CPF:  
22.092.696/0001-66

RÉU/RÉ: PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CPF:  
22.092.696/0001-66

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o Edital de Decretação de Falência nos termos do art.99 §1º e art.7º §1 da Lei 11.101/05, encaminhando-o para a devida publicação no Djen e para ser afixado no átrio do Fórum, conforme de costume.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 2025.



Número do documento: 25100209033982900010547810272

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100209033982900010547810272>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE NICOLLE PEREIRA - 02/10/2025 09:03:39

Num. 10551666403 - Pág. 1

**2ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 5074023-43.2025.8.13.0024. AÇÃO DE FALÊNCIA DE PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 22.092.696/0001-66. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – ART. 99, §1º e ART.7º, §1º DA LEI 11.101/2005 – CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da empresa supramencionada, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edital: Vistos, etc. 1. PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ingressou com o presente PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegaram à atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. 2. Sustenta ser uma construtora renomada no Estado de Minas Gerais, fundada em 1977, que, por um infortúnio, viu ruir seu nome juntamente com o Edifício Art de Vivre, que acabou por ser demolido, por ordem judicial, após reiterados períodos de chuvas na região e interdição dos prédios pela defesa civil, sem que tivesse ao seu alcance evitar a demolição de um deles. 3. Aduz que é proprietária dos terrenos situados na Rua Laura Soares Carneiro, números 191 e 199, onde edificou dois blocos de apartamentos, um contendo sete unidades e outro com oito unidades e dos terrenos formados pelos lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna, número 35. 4. Alega que os imóveis da Rua Laura Soares Carneiro foram interditados por razão de infraestrutura e, posteriormente, autorizados para demolição, conforme autos do processo número 0024.12.022277-3. Essa situação teria resultado em prejuízos significativos para a requerente. Acrescenta que os lotes da Avenida Protásio de Oliveira Penna, onde iria construir mais 27 apartamentos, também foram interditados. 5. Assinala que, em razão de ser uma marca consolidada no mercado e a fim de preservar seu prestígio, a Podium Engenharia tentou, durante todos estes anos, por meio de mútuos dos seus sócios, manter a empresa em funcionamento com a finalidade de adimplir com os credores. Todavia, a situação teria se tornado insustentável. 6. Explicita a gravidade da situação, alegando que, em dois processos em que a Podium solicitou perícia técnica dos imóveis, processos nº 1601272-34.2012.8.13.0024 e nº 0310404- 11.2012.8.13.0024, a empresa foi citada a recolher os valores referentes aos honorários do perito, entretanto as condições financeiras não permitem sequer que faça a prova a seu favor. 7. Acrescenta que, a despeito das indisponibilidades dos lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna, objeto de penhora, bem como as indisponibilidades dos apartamentos do bloco 1 do Condomínio Art de Vivre e a demolição dos imóveis do bloco 2, continuam sendo lançados os débitos de IPTU, que culminaram com Execuções Fiscais nos processos 5457958-88.2014.8.13.0024 e 5448783-70.2014.8.13.0024, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013. 8. Argumenta que esta situação configura um cenário de impossibilidade de exploração econômica por parte do interessado, impactando diretamente sua capacidade de contribuir para o erário municipal. Acrescenta que o IPTU, referente às unidades autônomas objeto de demolição, continuou sendo lançado, ocasionando um esvaziamento financeiro ainda maior da empresa. 9. Destarte, pugnou pela procedência total da presente ação para o fim de declarar a falência da empresa requerente e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 10. É o relatório. Decido. 11. Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade Requerente em latente estado de insolvência e, consequentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Confira-se: “Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).” 12. Pois bem. As razões explanadas na exordial, informando seu estado de insolvência, em razão do forte impacto em seu objeto social, seja pela determinação judicial de demolição do Bloco 2 do Condomínio Art de Vivre, seja pelas indisponibilidades decretada quanto aos demais imóveis que



integram o patrimônio da requerente são plausíveis, justificando o pedido de autofalência. 13. Ressalte-se que o pedido em questão pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, não demandando maiores justificativas ou dilações probatórias. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJMG, veja-se: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.194634-6/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)" 13. Nesse sentido, o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LREF. 14. Assim, tendo a Requerente confessado a sua insolvência e atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores. 15. Isso posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA da sociedade empresária PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº 22.092.696/0001-66, registrada na JUCEMG sob o NIRE 31202350016, com sede na Rua Laura Soares Carneiro, 199, CEP: 30.575-220, Bairro Buritis. 16. Nomeio como Administração Judicial o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA – OAB/MG 27.970, com escritório na Avenida do Contorno, 6777, 11º andar, salas 1107/1115, Santo Antônio, nesta capital, CEP 30110-935. 16.1. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve: 16.1.1. ser intimado para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso; 16.1.2 . proceder à arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando à realização do ativo, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade; 16.1.3. aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências. 17. Intimem-se os sócios para prestarem as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito. 18. Fixo o termo legal da quebra para o dia 25/12/2024, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. 19. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. 20. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação. 21. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. 22. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos



à sede e filiais. 23. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) à BOLSA DE VALORES/B3 solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 25 de dezembro de 2024, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas; c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização; d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida; e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida; i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99; j) ao TRT 6ª Região informando sobre esta decisão. 24. Determino a lacração do estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109). 25. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. 26. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º. 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira, verificável pelos documentos. Belo Horizonte, 11 de junho de 2025. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito.

**RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA, CONFORME ID Nº 10495582406:** Classe III – Créditos Quirografários (com privilégio especial ou subordinados): Marcos José Braz – CPF: 287.886.646-00 – Valor: R\$ 900.392,13; Marcelo José Braz – CPF: 306.806.036-20 – Valor: R\$923.495,81; Saulo Braz dos Santos – CPF: 711.437.346-53 – Valor: R\$ 570.339,87; José Antonio dos Santos Malta – CPF: 007.943.080-40 – Valor: R\$ 918.667,50; Ana Luiza Debarry Van Eijk – CPF: 119.142.136-88 – Valor: R\$ 398.408,00; Joselle Ferraz Cerdeira – CPF: 935.728.068-94 – Valor: R\$ 398.408,00; Melissa Santiago de Almeida – CPF: 277.343.338-69 – Valor: R\$ 271.070,34; Anna Luiza de Barros Wanderley – CPF: 033.217.836-05 – Valor: R\$ 939.314,96; Laura Letícia de Barros Wanderley – CPF: 730.302.366-68 – Valor: R\$ 711.582,02 – Total da Classe III: R\$ 5.011.688,63. Classe de Execução Fiscal - Tipo de crédito: Fiscal: Município de Belo Horizonte – CNPJ: 18.715.383/0001-40 – Valor: R\$ 10.912,10; Município de Belo Horizonte – CNPJ: 18.715.383/0001-41 – Valor: R\$ 26.239,96; Município de Belo Horizonte – CNPJ: 18.715.383/0001-41 – Valor: R\$ 127.336,69. Total Execução Fiscal: R\$ 164.648,72

Observação: Não há credores nas seguintes classes: Classe I – Créditos Trabalhistas; Classe II – Créditos com Garantia Real; Classe IV – Créditos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

**E para o conhecimento de todos, expedi-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 1º de outubro de 2025. Anadyr Baeta Nunes - Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.**





## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

#### Plataforma Nacional de Editais de 06/10/2025 Certidão de publicação 257 Edital

**Número do processo:** 5074023-43.2025.8.13.0024

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Órgão:** COMARCA DE BELO HORIZONTE, 2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL

**Tipo de documento:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Disponibilizado em:** 06/10/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**Advogado(as):** ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - OAB MG - 27970  
ACACIA SAYURI WAKASUGI - OAB SP - 176135  
DIEGO CORREA PEREIRA - OAB RS - 69341  
GRAZIELA FERNANDA BONATO - OAB RS - 128653

#### Teor da Comunicação

COMARCA DE BELO HORIZONTE 2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DATA DE EXPEDIENTE: 01/10/2025 2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 5074023-43.2025.8.13.0024. AÇÃO DE FALÊNCIA DE PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 22.092.696/0001-66. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, §1º e ART.7º, §1º DA LEI 11.101/2005 CONVOAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da empresa supramencionada, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edital: Vistos, etc. 1. PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ingressou com o presente PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegaram à atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. 2. Sustenta ser uma construtora renomada no Estado de Minas Gerais, fundada em 1977, que, por um infortúnio, viu ruir seu nome juntamente com o Edifício Art de Vivre, que acabou por ser demolido, por ordem judicial, após reiterados períodos de chuvas na região e interdição dos prédios pela defesa civil, sem que tivesse ao seu alcance evitar a demolição de um deles. 3. Aduz que é proprietária dos terrenos situados na Rua Laura Soares Carneiro, números 191 e 199, onde edificou dois blocos de apartamentos, um contendo

sete unidades e outro com oito unidades e dos terrenos formados pelos lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna, número 35. 4. Alega que os imóveis da Rua Laura Soares Carneiro foram interditados por razão de infraestrutura e, posteriormente, autorizados para demolição, conforme autos do processo número 0024.12.022277-3. Essa situação teria resultado em prejuízos significativos para a requerente. Acrescenta que os lotes da Avenida Protásio de Oliveira Penna, onde iria construir mais 27 apartamentos, também foram interditados. 5. Assinala que, em razão de ser uma marca consolidada no mercado e a fim de preservar seu prestígio, a Podium Engenharia tentou, durante todos estes anos, por meio de mútuos dos seus sócios, manter a empresa em funcionamento com a finalidade de adimplir com os credores. Todavia, a situação teria se tornado insustentável. 6. Explicita a gravidade da situação, alegando que, em dois processos em que a Podium solicitou perícia técnica dos imóveis, processos nº 1601272-34.2012.8.13.0024 e nº 0310404-11.2012.8.13.0024, a empresa foi citada a recolher os valores referentes aos honorários do perito, entretanto as condições financeiras não permitem sequer que faça a prova a seu favor. 7. Acrescenta que, a despeito das indisponibilidades dos lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna, objeto de penhora, bem como as indisponibilidades dos apartamentos do bloco 1 do Condomínio Art de Vivre e a demolição dos imóveis do bloco 2, continuam sendo lançados os débitos de IPTU, que culminaram com Execuções Fiscais nos processos 5457958-88.2014.8.13.0024 e 5448783-70.2014.8.13.0024, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013. 8. Argumenta que esta situação configura um cenário de impossibilidade de exploração econômica por parte do interessado, impactando diretamente sua capacidade de contribuir para o erário municipal. Acrescenta que o IPTU, referente às unidades autônomas objeto de demolição, continuou sendo lançado, ocasionando um esvaziamento financeiro ainda maior da empresa. 9. Destarte, pugnou pela procedência total da presente ação para o fim de declarar a falência da empresa requerente e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 10. É o relatório. Decido. 11. Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade Requerente em latente estado de insolvência e, consequentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Confira-se: Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...). 12. Pois bem. As razões explanadas na exordial, informando seu estado de insolvência, em razão do forte impacto em seu objeto social, seja pela determinação judicial de demolição do Bloco 2 do Condomínio Art de Vivre, seja pelas indisponibilidades decretada quanto aos demais imóveis que integram o patrimônio da requerente são plausíveis, justificando o pedido de autofalência. 13. Ressalte-se que o pedido em questão pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, não demandando maiores justificativas ou dilações probatórias. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJMG, veja-se:

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA -COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.** - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.194634-6/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)" 13. Nesse sentido, o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LREF. 14. Assim, tendo a Requerente confessado a sua insolvência e atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores. 15. Isso posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA da sociedade empresária PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº 22.092.696/0001-66, registrada na JUCEMG sob o NIRE 31202350016, com sede na Rua Laura Soares Carneiro, 199, CEP: 30.575-220, Bairro Buritis. 16. Nomeio como Administração Judicial o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA OAB/MG 27.970, com escritório na Avenida do Contorno, 6777, 11º andar, salas 1107/1115, Santo Antônio, nesta capital, CEP 30110-935. 16.1. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve: 16.1.1. ser intimado para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso; 16.1.2 . proceder à arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando à realização do ativo, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade; 16.1.3. aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências. 17. Intimem-se os sócios para prestarem as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito. 18. Fixo o termo legal da quebra para o dia 25/12/2024, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. 19. Na forma do artigo 99, inciso V, da

Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. 20. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação. 21. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. 22. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais. 23. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) à BOLSA DE VALORES/B3 solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 25 de dezembro de 2024, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas; c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização; d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida; e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão falida, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida; i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99; j) ao TRT 6ª Região informando sobre esta decisão. 24. Determino a lacração do estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109). 25. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. 26. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º. 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira, verificável pelos documentos. Belo Horizonte, 11 de junho de 2025. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA, CONFORME ID Nº 10495582406: Classe III Créditos Quirografários (com privilégio especial ou subordinados): Marcos José Braz CPF: 287.886.646-00 Valor: R\$ 900.392,13; Marcelo José Braz CPF: 306.806.036-20 Valor: R\$923.495,81; Saulo Braz dos Santos CPF: 711.437.346-53 Valor: R\$ 570.339,87; José Antonio dos Santos Malta CPF: 007.943.080-40 Valor: R\$ 918.667,50; Ana Luiza Debarry Van Eijk CPF: 119.142.136-88 Valor: R\$ 398.408,00; Joselle Ferraz Cerdeira CPF: 935.728.068-94 Valor: R\$ 398.408,00; Melissa Santiago de Almeida CPF: 277.343.338-69 Valor: R\$ 271.070,34; Anna Luiza de Barros Wanderley CPF: 033.217.836-05 Valor: R\$ 939.314,96; Laura Letícia de Barros Wanderley CPF: 730.302.366-68 Valor: R\$ 711.582,02 Total da Classe III: R\$ 5.011.688,63. Classe de Execução Fiscal - Tipo de crédito: Fiscal: Município de Belo Horizonte CNPJ: 18.715.383/0001-40 Valor: R\$ 10.912,10; Município de Belo Horizonte CNPJ: 18.715.383/0001-41 Valor: R\$ 26.239,96; Município de Belo Horizonte CNPJ: 18.715.383/0001-41 Valor: R\$ 127.336,69. Total Execução Fiscal: R\$ 164.648,72 Observação: Não há credores nas seguintes classes: Classe I Créditos Trabalhistas; Classe II Créditos com Garantia Real; Classe IV Créditos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. E para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 1º de outubro de 2025. Anadyr Baeta Nunes - Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8AkRrEI8EhDhwbpn1Y4dOjxNQ/certidao>  
Código da certidão: w37ay8AkRrEI8EhDhwbpn1Y4dOjxNQ